



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0042703-90.2021.8.16.0000/2

Embargos de Declaração Cível nº 0042703-90.2021.8.16.0000 ED 2

Embargante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

Embargado(s): COORDENADOR (A) DE PARCERIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAR TERMOS ADITIVOS DECORRENTES DO TERMO DE COLABORAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY frente ao acórdão que deu provimento ao mandado de segurança impetrado.

Em suas razões recursais, alegou em síntese, que a decisão está eivada de omissão, pois deixou de contemplar o pedido de dispensabilidade da apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para a eventual formalização de Termos Aditivos consequentes ao Termo de Colaboração.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento do recurso de embargos de declaração para que o vício seja sanado.

A parte embargada apresentou contrarrazões (mov. 16.1/MS).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso.

O art. 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em questão, se verifica que a decisão deixou de analisar o pedido de dispensabilidade da apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União para a eventual formalização de Termos Aditivos decorrentes do Termo de Colaboração (mov. 48.1/MS):

(...) Assim, verificada a importância da continuidade do convênio, frente aos serviços prestados na educação e assistência social, a instituição deve ser autorizada de realizar o convênio sem a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com a regularidade do repasse de recursos, razão pela qual voto pela concessão da segurança pleiteada.

Desse modo, o acórdão recorrido merece ser parcialmente alterado, apenas para acrescentar a dispensabilidade de apresentação da mencionada Certidão no que tange à formalização de Termos Aditivos decorrentes do Termo de Colaboração firmado entre o Estado do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaity.

Nestes termos, de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, conheço e acolho os presentes embargos de declaração.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, vota-se no sentido de conhecer e acolher os presentes embargos de declaração.

III. DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Renato Braga Bettega, com voto, e dele participaram Juiz de Direito Substituto em 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator), Desembargador Luiz Mateus De Lima, Juiz de Direito Substituto em 2º grau Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto e Desembargador Carlos Mansur Arida.

03 de junho de 2022

Hamilton Rafael Marins Schwartz

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0042703-90.2021.8.16.0000

Mandado de Segurança Cível nº 0042703-90.2021.8.16.0000

Impetrante(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY

Impetrado(s): SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ e COORDENADOR (A) DE PARCERIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA FEDERAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM APAE. REPASSE DESTINADO À EDUCAÇÃO ESPECIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO, PARA PERMITIR REALIZAÇÃO DO CONVÊNIO E REALIZAÇÃO DOS REPASSES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Associação De Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity – APAE Paracity contra o ato administrativo reputado coator pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (mov. 1.1/MS).

Em suas razões, sustentou a impetrante, em síntese: a. mantém Termo de Colaboração para prestação de serviços educacionais a pessoas com deficiência de 01/02/2017 a 31/07/2021; b. de todos os documentos necessários, não possui a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o que poderá acarretar na não formalização do Termo de Colaboração para repasse de recursos nos meses de agosto de 2021 a janeiro de 2023.

Assim, requereu liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de não firmar Termo de Colaboração e eventuais Termos Aditivos dele decorrentes com a Impetrante para repasse de recursos sob o fundamento de ausência da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou, subsidiariamente, que seja limitado o seu atendimento à 100 (cem) alunos.

Ao fim, pugnou pela concessão da segurança.

O pleito liminar foi deferido (mov. 12/MS).

O Secretário da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte apresentou informações, sustentando que a impetrante pretende firmar Termo de Colaboração sem os documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, principalmente as certidões de Débito Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Assim, requer a denegação da ordem (mov. 23.1/MS).

O Estado do Paraná requereu o ingresso no presente feito (mov. 26.1/MS).

O Ministério Público, na condição de custos legis, apresentou parecer pela concessão da segurança (mov. 30.1/MS).

O Estado do Paraná opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (mov. 34.1/MS), que foram conhecidos e acolhidos para esclarecer o objeto deferido (mov. 11.1/ED).

A parte impetrante comunicou o descumprimento da liminar (mov. 36.1/MS).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das razões da impetrante que a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas, de acordo com o art. 1º da Lei 12.016/2009^[1].

No caso dos autos, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaity pretende formalizar com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná – SEED termo de Colaboração para prestação de serviços educacionais para pessoas com deficiência intelectual, ao que a autoridade impetrada se recusa a realizar a formalização do termo em a apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

No caso dos autos, verifica-se a violação de direito líquido e certo, uma vez que, em que pese a exigência legal de apresentação de referida certidão, a exigência de regularidade fiscal não pode se sobrepor ao serviço público, em especial, o da saúde e educação.

Neste sentido, o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no § 3º, uma exceção para que não ocorram suspensão das transferências nas ações de educação e assistência social[2].

A finalidade da exceção contida no art. 25, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é justamente para que as ações voltadas à educação, saúde e assistência social não sejam atingidas por eventual suspensão do repasse das verbas, dada a prioridade e urgência das mesmas, pouco importando, se antes ou após firmar o convênio.

Outrossim, as Câmaras de Direito Público desta Colenda Corte de Justiça possuem entendimento consolidado[3] de que, com base nessa disposição legal, que a exigência de certidões negativas de débitos para o repasse de verbas e/ou para a celebração de convênios com entidades que prestam serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social é ilegal:

MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE FORMULAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE COLABORAÇÃO COM A "APAE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS". ALEGAÇÃO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS, RELATIVAS AOS ANOS DE 2013 A 2016, DA ENTIDADE IMPETRANTE PERANTE O TCE/PR. PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS AINDA EM ANDAMENTO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DEMAIS CERTIDÕES NEGATIVAS. ILEGALIDADE. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, POR SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELACIONADA À EDUCAÇÃO. REPASSE DOS RECURSOS QUE NÃO DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA POPULAÇÃO LOCAL QUE SERÁ BENEFICIADA COM O REPASSE DA VERBA. SEGURANÇA CONCEDIDA. - A previsão posta no § 3º do art. 25 da LC 101/2000 é clara ao excetuar as transferências voluntárias de recursos para fins de educação, da aplicação de eventuais sanções pelo não cumprimento dos requisitos do § 1º do mesmo artigo.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0028941-12.2018.8.16.0000 - Rel.: Carlos Mansur Arida - J. 04.12.2018).

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA – APAE – CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - LIMINAR CONFIRMADA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

*(TJPR - 4ª C.Cível - 5002934-29.2017.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 16.04.2019)*

No caso dos autos, conforme consta no estatuto social da impetrante, a Associação de Pais de Amigos dos Excepcionais de Paracity “é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros (...)” (mov. 1.2/MS).

Assim, verificada a importância da continuidade do convênio, frente aos serviços prestados na educação e assistência social, a instituição deve ser autorizada de realizar o convênio sem a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, com a regularidade do repasse de recursos, razão pela qual voto pela concessão da segurança pleiteada.

Consequentemente, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009[4] e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça[5] e 512 do Supremo Tribunal Federal[6].

III. DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARACITY.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Renato Braga Bettega, com voto, e dele participaram Juiz de Direito Substituto em 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator), Desembargador Luiz Mateus De Lima, Juiz de Direito Substituto em 2º grau Marcelo Wallbach Silva e Desembargador Carlos Mansur Arida.

03 de dezembro de 2021

Hamilton Rafael Marins Schwartz

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

[1] Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

[2] Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

[3] (TJPR - 4ª C.Cível - 0072873-79.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 12.07.2021); (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS - 987423-3 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 18.06.2013)

[4] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[5] Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

[6] Não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 512 do STF), inclusive na homologação de renúncia ao direito sobre que se funda a ação.